PROCESSO N.:	@PCP 25/00034571
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco
RESPONSÁVEL:	Neiva Kleemann Tonielo
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024
RELATOR:	Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 2 – DGO/CCG I/DIV2
VOTO:	GAC/AMF – 644/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO. PARECER. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.
A ausência de restrições que poderiam ensejar, nos termos da Decisão Normativa n. TC-06/2008, a rejeição das contas, resulta, por consequência, na expedição de parecer favorável à sua aprovação.

1. RELATÓRIO

Os autos referem-se à Prestação de Contas da Prefeita Municipal de Presidente Castello Branco, relativa ao exercício de 2024, conforme o disposto no art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), no art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 (CE/89) e nos arts. 50 e 54, ambos da Lei Complementar (estadual) 202/2000.

O Órgão Instrutivo desta Corte de Contas, no caso, a Diretoria de Contas de Governo (DGO), elaborou o Relatório de Instrução DGO n. 114/2025[1], indicando, em sua conclusão, a ausência de quaisquer restrições constitucionais, legais ou regulamentares.

Adicionalmente, a DGO sugeriu que este Tribunal de Contas, além de emitir parecer prévio, possa também recomendar à Câmara de Vereadores do Município a anotação e a verificação de cumprimento, pelo Poder Executivo, das observações contidas no Relatório de Instrução.

[1] Fls. 221-298.

Disponibilizado para NEIVA KLEEMANN TONIELO - 533.236.029-00 em 25/08/2025 - 11:05:50

Esse documento foi assinado digitalmente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 22/08/2025 11:29.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500034571 e o codigo: 70553

Além disso, a DGO também propôs a ciência ao Conselho Municipal de Educação, de acordo com as diretrizes fixadas na Resolução da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) n. 003/2015, para avaliar o cumprimento dos limites no Ensino e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), dos Pareceres do Conselho do Fundeb e da Alimentação Escolar, bem como para monitorar as metas do Plano Nacional de Educação (PNE), conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório Instrutivo.

Ao final, foi sugerido que a Câmara de Vereadores comunicasse a este Tribunal a respeito do julgamento das contas anuais, incluindo o envio do respectivo ato e da ata da sessão de julgamento.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme expresso no Parecer MPC/SRF/479/2025[2], da lavra do Procurador Sérgio Ramos Filho, manifestou-se pela aprovação das contas e, ainda, por:

> **3.1.** Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pela Prefeita do Município de Presidente Castello Branco, referentes ao exercício de 2024.
> **3.2. RECOMENDAR** ao Governo Municipal que:
> **3.2.1.** Seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).
> **3.2.2.** Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta projetada pelo INEP para os anos finais do ensino fundamental, em observância à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).
> **3.2.3.** Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance das metas de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto projetadas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).
> **3.3. DETERMINAR** ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em atenção ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
> **3.4. DAR CIÊNCIA** do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição

[2] Fls. 299-303.

Disponibilizado para NEIVA KLEEMANN TONIELO - 533.236.029-00 em 25/08/2025 - 11:05:50

Esse documento foi assinado digitalmente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 22/08/2025 11:29.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500034571 e o codigo: 70553

> Estadual, **SOLICITANDO-LHE** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.
> **3.5. DAR CIÊNCIA** do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao atual chefe do Poder Executivo municipal e ao Prefeito responsável pela prestação de contas (acaso diverso), ao responsável pela contabilidade da Prefeitura, ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) parecer do Conselho do FUNDEB e c) monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação. (grifos no original)

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os autos e passo à análise das contas da Prefeita de Presidente Castello Branco, referentes ao exercício de 2024.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO) identificou a regularidade das demonstrações contábeis e o cumprimento dos principais limites constitucionais e legais.

Destaco, contudo, os seguintes achados que considero relevantes:

1. Educação Infantil: não cumprimento da meta de universalização da pré-escola – Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE) –, com taxa de atendimento de 97,67%, quando o ideal seria de 100%, exigindo esforços da gestão municipal para ampliação da oferta nessa etapa educacional;

2. Saneamento Básico: o Município ainda não atingiu os percentuais previstos no Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020), especialmente quanto à cobertura de água potável (apenas 470 pessoas atendidas) e à ausência de dados sobre esgotamento sanitário; e

3. Despesa autorizada e executada: Verificou-se que, em determinadas funções de governo, como, por exemplo, segurança pública (24,41%), a execução orçamentária foi significativamente inferior ao valor autorizado na lei orçamentária,

Disponibilizado para NEIVA KLEEMANN TONIELO - 533.236.029-00 em 25/08/2025 - 11:05:50

Esse documento foi assinado digitalmente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 22/08/2025 11:29.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500034571 e o codigo: 70553

revelando possível fragilidade no processo de planejamento e na priorização das ações públicas setoriais. A discrepância entre a dotação aprovada e a efetiva aplicação dos recursos pode comprometer a efetividade das políticas públicas envolvidas, além de sinalizar a necessidade de maior alinhamento entre os instrumentos de planejamento e a execução orçamentária.

Apesar dessas fragilidades, a gestão apresentou ***superávit* orçamentário** de **R$ 3.092.236,33** (três milhões e noventa e dois mil e duzentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), ***superávit* financeiro** de **R$ 8.882.643,31** (oito milhões e oitocentos e oitenta e dois mil e seiscentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos) e **boa capacidade de solvência de curto prazo**, com índice de solvência geral de 7,80 e com quociente de situação financeira de 4,44.

Os percentuais mínimos em **Saúde (19,45%)** e em **Educação (27,50%)** foram **cumpridos**, bem como os limites de gastos com pessoal: **42,70% da Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada**, sendo **40,60% no Executivo** e **2,10% no Legislativo**.

Ressalta-se, ainda, o **cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, não tendo sido identificadas obrigações de despesas sem disponibilidade de caixa ao final do exercício.

Por fim, registro que o Ministério Público de Contas (MPC), em parecer acostado aos autos, manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas**, com recomendações à Unidade Gestora para correção das fragilidades apontadas no relatório instrutivo.

Diante do exposto, e considerando os fundamentos constantes da instrução da DGO e do parecer do MPC, **voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeita**, com as seguintes recomendações:

- Adotar medidas para ampliar o atendimento na educação infantil, com vistas ao cumprimento das metas do PNE;

Disponibilizado para NEIVA KLEEMANN TONIELO - 533.236.029-00 em 25/08/2025 - 11:05:50

Esse documento foi assinado digitalmente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 22/08/2025 11:29.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500034571 e o codigo: 70553

• Promover ações para ampliar a cobertura dos serviços de saneamento básico, em consonância com as metas da Lei n. 14.026/2020; e

• Assegurar que as alocações orçamentárias reflitam prioridades reais e sejam efetivamente executadas ao longo do exercício.

Ressalto, por fim, que a apreciação das contas anuais do chefe do Poder Executivo Municipal constitui instrumento essencial para a promoção da transparência, da responsabilidade fiscal e da boa governança. O controle externo exercido por esta Corte de Contas visa assegurar que a atuação administrativa esteja em conformidade com os princípios constitucionais, em especial os da legalidade, da eficiência e da observância do interesse público na gestão dos recursos públicos.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Emitir parecer recomendando à egrégia Câmara Municipal de Presidente Castello Branco a **aprovação** das contas anuais do exercício de 2024 da Prefeita daquele Município.

3.2. Recomendar ao Município de Presidente Castello Branco, especialmente à responsável pelo Poder Executivo, que:

3.2.1. observe atentamente às metas do saneamento básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020), considerando os baixos índices de cobertura de água potável e a ausência de dados sobre esgotamento sanitário;

3.2.2. formule os instrumentos de planejamento e de orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, com as metas e com as estratégias do

Disponibilizado para NEIVA KLEEMANN TONIELO - 533.236.029-00 em 25/08/2025 - 11:05:50

Esse documento foi assinado digitalmente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 22/08/2025 11:29.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500034571 e o codigo: 70553

Plano Nacional de Educação (PNE) e do Plano Municipal de Educação (PME), conforme preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014; e

3.2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício, especialmente no que tange à universalização da pré-escola (Meta 1 do PNE) e à melhoria dos resultados nos anos finais do ensino fundamental (Meta 7 do PNE).

3.3. Recomendar à Câmara de Vereadores a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

3.4. Recomendar ao Município de Presidente Castello Branco que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3.5. Solicitar à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.6. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório DGO n. 114/2025 ao Conselho Municipal de Educação de Presidente Castello Branco, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado relatório técnico.

3.7. Dar ciência deste Parecer Prévio, do Voto do Relator que o fundamenta, bem como do Relatório DGO n. 114/2025 e do Parecer MPC/SRF/479/2025, à Senhora Neiva Kleemann Tonielo, à Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco e à Câmara Municipal de Presidente Castello Branco.

Disponibilizado para NEIVA KLEEMANN TONIELO - 533.236.029-00 em 25/08/2025 - 11:05:50

Esse documento foi assinado digitalmente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 22/08/2025 11:29.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500034571 e o codigo: 70553

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Disponibilizado para NEIVA KLEEMANN TONIELO - 533.236.029-00 em 25/08/2025 - 11:05:50

Esse documento foi assinado digitalmente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 22/08/2025 11:29.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500034571 e o codigo: 70553